



REGULAMENTO

de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.

Data: janeiro 2026

Índice

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º	5
Âmbito de Aplicação	5
Artigo 2.º	5
Competência da Autoridade Portuária	5
Artigo 3.º	5
Horários para efeitos de faturação	5
Artigo 4.º	6
Utilização de pessoal	6
Artigo 5.º	6
Unidades de medida	6
Artigo 6.º	6
Requisição de serviços	6
Artigo 7.º	7
Requisições, alterações ou cancelamentos de serviços	7
Artigo 8.º	8
Cobrança de taxas	8
Artigo 9.º	8
Reclamação de faturas	8
CAPÍTULO II.....	9
USO DO PORTO	9
Artigo 10.º	9
Tarifa de uso do porto	9
Artigo 11.º	9
TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)	9
Artigo 12.º	11
Isenções	11
Artigo 13.º	11
Reduções	11
Artigo 14.º	13
Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)	13
Artigo 15.º	14
Isenções	14
Artigo 16.º	14
Reduções	14

CAPÍTULO III.....	15
PILOTAGEM.....	15
Artigo 17.º.....	15
Tarifa de pilotagem	15
Artigo 18.º.....	16
Reduções	16
CAPÍTULO IV	17
REBOQUE.....	17
Artigo 19.º.....	17
Tarifa de reboque	17
CAPÍTULO V	19
AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO	19
Artigo 20.º.....	19
Tarifa de amarração e desamarração.....	19
CAPÍTULO VI	21
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS	21
Artigo 21.º.....	21
Tarifa de movimentação de cargas.....	21
Artigo 22.º.....	23
Tarifa de tráfego de passageiros	23
Artigo 23.º.....	23
Isenção do tráfego local.....	23
CAPÍTULO VII	23
ARMAZENAGEM	23
Artigo 24.º.....	23
Tarifa de armazenagem	23
Artigo 25.º.....	24
Armazenagem a descoberto e a coberto.....	24
CAPÍTULO VIII	26
USO DE EQUIPAMENTO	26
Artigo 26.º.....	26
Tarifa de uso de equipamento	26
Artigo 27.º.....	27
Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente.....	27
Artigo 28.º.....	29
Equipamento de manobra e transporte marítimo	29
Artigo 29.º.....	30
Equipamento de manobra e transporte terrestre	30

Artigo 30.º	32
Contentores	32
Artigo 31.º	34
Básculas	34
Artigo 32.º	35
Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas	35
CAPÍTULO IX	35
FORNECIMENTOS	35
Artigo 33.º	35
Tarifa de fornecimentos	35
Artigo 34.º	35
Fornecimento de pessoal	35
Artigo 35.º	37
Fornecimento de energia elétrica e água	37
CAPÍTULO X	38
GESTÃO DE RESÍDUOS	38
Artigo 36.º	38
Taxas a cobrar pelos serviços prestados	38
Artigo 37.º	40
Regime de Isenções	40
Artigo 38.º	42
Procedimento para Informação e Comunicações	42
Artigo 39.º	42
Casos omissos	42
CAPÍTULO XI	42
DIVERSOS	42
Artigo 40.º	42
Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens	42
CAPÍTULO XII	43
DISPOSIÇÕES FINAIS	43
Artigo 41.º	43
Atualização das tarifas	43
ANEXO I	44

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 5/46

ANEXO À PORTARIA N.º 29/2024 DE 27 DE MAIO DE 2024

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

A Portos dos Açores, S.A., adiante designada por Portos dos Açores ou autoridade portuária, cobrará dentro da área dos portos sob a sua jurisdição, pela utilização de instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica daqueles portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competência da Autoridade Portuária

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços não previstos no presente Regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3.º

Horários para efeitos de faturação

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal:
 - a.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 24:00 horas;
 - a.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas.
- b) Horário em período extraordinário:
 - b.1) Nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal e terminadas às 08:00 horas do dia útil seguinte.

- b.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.
- 2 - As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária suportará o custo dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e, desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.

7 - Com exceção dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

Artigo 7.º

Requisições, alterações ou cancelamentos de serviços

1 - As regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 08:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
- b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 08:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - i. Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
 - ii. Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - iii. Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - iv. À hora prevista para a realização da operação, ou após a mesma, haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
- c) Para o porto de Ponta Delgada e para os navios porta-contentores de cabotagem insular, aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 07:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
- d) Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nas alíneas anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, com aceitação da autoridade portuária, haverá lugar à aplicação da taxa horária à ordem definida para o serviço requisitado.

2 - Considera-se automaticamente cancelada a prestação do serviço duas horas após início previsto, com a aplicação do disposto na alínea e) do número anterior e das tarifas referentes aos serviços requisitados.

3 - A requisição de um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos.

4 - Para o equipamento terrestre, aplicam-se também as seguintes regras:

- a) As alterações, e cancelamentos, são aceites até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização.
- b) No caso de atraso na entrada do navio em porto, o equipamento utilizado, para além do período requisitado, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:
 - i. Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
 - ii. Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;
 - iii. Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.
- c) Com exceção do disposto na alínea anterior, o equipamento terrestre utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100% e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária.

Artigo 8.º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais, mediante o pagamento de uma taxa administrativa.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de faturas para a cobrança de importâncias inferiores a um valor a fixar pela autoridade portuária, sendo, nestes casos, as mesmas pagas através de fatura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 9.º

Reclamação de faturas

- 1 - A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitado um valor, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPÍTULO II

USO DO PORTO

Artigo 10.º

Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento na área de jurisdição portuária e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai da área de jurisdição portuária, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 11.º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Embarcação ou Navio	1.º Período de 24 horas				Períodos seguintes de 24 horas			
	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Navios-Tanque	0,3074	0,3219	0,4273	0,4278	0,1997	0,2192	0,2049	0,1997
Navios de Contentores	0,3999	0,1818	0,6014	0,5348	0,2612	0,1230	0,1230	0,1230
Navios Roll-on/Roll-off	0,5534	0,5534	0,5534	0,5534	0,1384	0,1384	0,1384	0,1384
Navios de Passageiros	0,0948	0,0948	0,1306	0,1825	0,0616	0,0616	0,0819	0,0616
Restantes	0,2163	0,1997	0,5267	0,3159	0,1385	0,1385	0,1385	0,1385

2 - Ao valor dos períodos seguintes de 24 horas do quadro anterior aplicar-se-á um fator de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia inclusive de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai da área de jurisdição portuária.

4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de 3,0749 €, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 1,5373 €, para os restantes portos, por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6- Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado duas horas antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou de tráfego de passageiros, excluindo desse período a hora de refeição dos trabalhadores da autoridade portuária, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de 522,7212 €.

7 - Para efeitos de aplicação do número anterior, excetuam-se as situações em que autoridade portuária considere que não será afetado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 1200 GT.

8 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afetas à atividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de 0,1230 € por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

9 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

10 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, navios draga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 1200 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por porto e períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com os seguintes valores:

- para navios até 500 GT: 0,7791 €, e;
- para navios entre 501 e 1200 GT: 2,2859 €.

FVi = fator específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

11 - A tabela de períodos de avençamento e de fatores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Períodos de avençamento				
N.º de dias	30	90	180	365
Fator específico (Fvi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do fator específico	0,7500	0,6500	0,5750	0,5000

Artigo 12.º

Isenções

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios-hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 13.º

Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- i) De 65% para os navios de tráfego local e navios draga, até 1200 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 13/46

- j) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- k) De 30%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 50%, nos restantes portos, para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiros;
- l) De 10% para os navios que operem em condições excecionais de prestação de serviço público.

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 14.º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Categoria de carga	Unidade	Porto de Ponta Delgada		Porto de Vila do Porto		Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa		Restantes Portos	
		Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	Tonelada	0,3074	0,3850	0,3074	0,3850	0,3074	0,3850	0,3074	0,3850
Granéis Sólidos	Tonelada	1,6144	1,9250	1,6144	1,9250	1,6144	1,9250	1,6144	1,9250
Contentores de 20' cheios	Unidade	18,6649	34,7205	18,6649	26,7365	18,6649	26,7365	18,6649	26,7365
Contentores de 40' cheios	Unidade	29,6045	55,8558	29,6045	36,4457	29,6045	37,9033	29,6045	41,8737
Contentores de gado	Unidade	14,6309	19,0200	14,6309	19,0200	14,6309	16,1121	14,6309	15,3741
Carga Geral	Tonelada	2,3060	3,3208	2,3060	3,3208	2,3060	3,3208	0,9223	0,9223
Veículos até 1500kg	Unidade	11,5306	16,5271	11,5306	16,5271	11,5306	16,5271	11,5306	16,5271
Veículos de 1500kg a 5000kg	Unidade	33,6080	50,4118	33,6080	50,4118	33,6080	50,4118	33,6080	50,4118
Veículos com mais de 5000kg	Unidade	60,4784	75,5979	60,4784	75,5979	60,4784	75,5979	60,4784	75,5979
Contentores de 20' vazios	Unidade	1,9021	1,9021	1,9021	1,9021	1,6605	1,6605	1,2300	1,2300
Contentores de 40' vazios	Unidade	3,8771	3,8771	3,8771	3,8771	1,6605	1,6605	1,8450	1,8450
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	Unidade	46,1225	61,4967	46,1225	61,4967	46,1225	61,4967	46,1225	61,4967
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	Unidade	15,3741	19,9863	15,3741	19,9863	15,3741	19,9863	15,3741	19,9863
Carga Geral em Tráfego Local	Tonelada	0,7533	0,7533	0,7533	0,7533	0,7533	0,7533	0,7533	0,7533

Artigo 15.º**Isenções**

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios quando não incluídos em contentores de grupagem ou quando declarados como carga geral;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll-off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;
- i) A carga proveniente e/ou destinada a navios de tráfego local desde que utilizem terminais concessionados.

Artigo 16.º**Reduções**

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 14.º poderá ser objeto de reduções, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20% para todos os portos;
- b) Cargas transbordadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 15% para os restantes portos;
- c) Cargas baldeadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 10% para os restantes portos.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III**PILOTAGEM****Artigo 17.º****Tarifa de pilotagem**

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}$, em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
1,00	0,50

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de 5,3812 €;

- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 191,7157 € por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela Portos dos Açores.

8 - As operações de pilotagem que ultrapassem os períodos de manobra abaixo indicados, terão uma taxa de agravamento de 50%:

- a) Entrada: 1 hora e 30 minutos;
- b) Saída: 1 hora;
- c) Correr ao cais, fundear, suspender, mudanças e experiências: 1 hora.

9 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

Artigo 18.º

Reduções

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- c) De 20%, para as embarcações afetas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;

- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio, e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas de acordo com os escalões seguintes:

Escalões	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 9 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

CAPÍTULO IV

REBOQUE

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

- 1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.
- 2 - Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.
- 3 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, expressas em euros, de acordo com a tabela seguinte, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e Sair	Mudanças e experiências	Correr ao cais
Até 999	307,4831	307,4831	307,4831	307,4831	307,4831	307,4831	245,9864
De 1.000 a 2.499	345,9187	345,9187	345,9187	345,9187	345,9187	345,9187	276,7346
De 2.500 a 4.999	384,3541	384,3541	384,3541	384,3541	384,3541	384,3541	307,4830
De 5.000 a 7.499	461,2246	461,2246	461,2246	461,2246	461,2246	461,2246	368,9800
De 7.500 a 9.999	538,0954	538,0954	538,0954	538,0954	538,0954	538,0954	430,4762
De 10.000 a 14.999	614,9661	614,9661	614,9661	614,9661	614,9661	614,9661	491,9722
De 15.000 a 19.999	653,4017	653,4017	653,4017	653,4017	653,4017	653,4017	522,7212
De 20.000 a 39.999	691,8371	691,8371	691,8371	691,8371	691,8371	691,8371	553,4698
De 40.000 a 59.999	992,9066	992,9066	992,9066	992,9066	992,9066	992,9066	792,8751
De 60.000 a 79.999	1985,8132	1985,8132	1985,8132	1985,8132	1985,8132	1985,8132	1585,7395
De 80.000 a 99.999	2978,7198	2978,7198	2978,7198	2978,7198	2978,7198	2978,7198	2378,6146
De 100.000 a 119.999	3971,6265	3971,6265	3971,6265	3971,6265	3971,6265	3971,6265	3171,4897
Mais de 120.000	4964,5437	4964,5437	4964,5437	4964,5437	4964,5437	4964,5437	3964,3541

4 – Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores indicados no número anterior terão um agravamento pelos seguintes fatores:

Classes de GT	Fator de Agravamento
Até 79.999	3
De 80.000 a 99.999	2,6
De 100.000 a 119.999	2,4
Mais de 120.000	2

5 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

6 - A taxa de serviço à ordem do serviço de reboque corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com o n.º 3 e n.º 4 do presente artigo.

7 - A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

8 - Em caso de indisponibilidade de meios da autoridade portuária indispensáveis para as manobras com reboques, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo a requisição e respetivos encargos da responsabilidade do navio.

9 - Acresce aos valores constantes no n.º 3, os encargos de deslocação de outros rebocadores da autoridade portuária, que estejam estacionados noutras ilhas, indispensáveis à operação.

CAPÍTULO V

AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 20.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respetivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro da área do porto.

3 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º:

PORTOS DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO		
Classes de GT	Amarrar desamarrear e mudanças	Correr ao longo do cais, reforço de amarração
Até 999	210,6260	169,1154
De 1.000 a 4.999	245,9867	196,7893
De 5.000 a 9.999	269,0479	215,2383
De 10.000 a 19.999	287,4968	230,6124
De 20.000 a 39.999	307,4831	245,9867
Mais de 40.000	325,9324	261,3607

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA

Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do cais, reforço de amarração
Até 500	78,7770	78,7770
De 500 a 999	131,2953	131,2953
De 1.000 a 1.499	157,5544	157,5544
De 1.500 a 4.999	183,8135	183,8135
De 5.000 a 9.999	236,3315	236,3315
Mais de 10.000	262,5906	262,5906

RESTANTES PORTOS

Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do cais, reforço de amarração
Até 999	134,2011	134,2011
De 1.000 a 4.999	187,8722	187,8722
De 5.000 a 9.999	241,5588	241,5588
De 10.000 a 19.999	268,4018	268,4018
De 20.000 a 39.999	333,6837	333,6837
Mais de 40.000	375,7600	375,7600

4 - Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º:

- a) Para os portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do n.º 3 afetado do fator 4;
- b) Para os portos de Vila do Porto e Praia da Graciosa haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao n.º 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do presente regulamento, sendo que no período correspondente a sábados, domingos e feriados e dias considerados como tal, apenas haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do n.º 3 afetado dos seguintes fatores:
 - i. Vila do Porto: 2,5;
 - ii. Praia da Graciosa: 4.
- c) Nos restantes portos, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao n.º 3 do presente artigo, acrescido da tarifa de fornecimento de pessoal e respetivas condições de acordo com o artigo 34.º do presente regulamento.

5 - Aos navios de passageiros, em operações interilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 3, afetadas do coeficiente 0,1.

6 - Aos navios de cruzeiro, que não estejam em escala técnica, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 3, afetadas do coeficiente 0,5.

7 - A taxa de serviço à ordem do serviço de amarração ou desamarração corresponde a 60% da tarifa estabelecida para o serviço requisitado de acordo com os números anteriores do presente artigo.

8 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afetadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados.

9 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

CAPÍTULO VI

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 21.º

Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de carga nos portos mencionados nos números seguintes é devida pelo uso de equipamentos e respetivas instalações e estruturas a eles afetos, por tipo de equipamento e tipo de carga.

2 - No porto de Ponta Delgada, no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respetivos são os seguintes:

Tipo de Carga	Unidade	Valor (em euros)	Mínimo Hora (Toneladas)
Adubo e big bags cimento	Tonelada	3,3564	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	2,0139	200
Clínquer e gesso	Tonelada	1,8796	200
Ferro	Tonelada	3,3564	120
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	Tonelada	3,3564	120

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 22/46

3 - No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores referidos no n.º 2 são afetados do fator 1,5.

4 - No porto de Praia da Vitória, nos períodos correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 3.º, as tarifas de movimentação de carga e granéis sólidos são as constantes do quadro seguinte, expressas em euros:

Tipo de Carga	Unidade	Dias úteis		Sábados, domingos e feriados	Mínimo Hora (Unidade)
		Das 08:00 às 24:00 horas	Das 00:00 às 08:00 horas		
Adubo e big bags cimento	Tonelada	3,1980	8,0176	8,0176	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	2,6137	8,3405	8,3405	200
Palmiste Gordo	Tonelada	5,2812	13,3178	13,3178	200
Madeira	Tonelada	2,7521	8,3405	8,3405	120
Ferro	Tonelada	3,0594	7,7810	7,7810	120
Peixe	Tonelada	17,1885	32,5108	32,5108	120
Contentores / carga geral fracionada	Unidade	17,6339	30,8652	30,8652	10

5 - A faturação de contentores/carga geral fracionada tem os seguintes mínimos:

- 75 movimentos para serviços iniciados entre as 08:00 e as 17:00 horas;
- 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18:00 e as 24:00 horas;
- 150 movimentos para serviços iniciados entre as 00:00 e as 08:00 horas.

6 - As tarifas constantes dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:

- Adubo: guindaste e empilhadores até 4 toneladas;
- Cereais: guindaste, colher e tremonha;
- Clínquer: guindaste e colher;
- Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- Restantes cargas: guindaste;
- Contentores/carga geral fracionada: uma unidade de equipamento de movimentação horizontal.

7 - Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no n.º 2 e n.º 4, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia elétrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.

8 - A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afetos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao termo das operações do navio.

9 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam dos artigos 6.º e 7.º.

10 - A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 7.º dará lugar ao pagamento, no porto de Ponta Delgada e no Porto da Praia da Vitória de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga no n.º 2 e n.º 4 do presente artigo.

Artigo 22.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 - Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros é devida, por cada escala realizada na Região Autónoma dos Açores, a tarifa de tráfego de passageiros.

2 - A tarifa de tráfego de passageiros é cobrada por passageiro, sendo calculada da seguinte forma:

- a) Passageiros ao embarque ou ao desembarque: 4,22 € por passageiro;
- b) Passageiros em trânsito: 1,88 € por passageiro.

3 - Considera-se a presente tarifa aplicável à lista de passageiros declarada na Janela Única Logística.

4 - A título transitório, pelo período de três anos após entrada em vigor das tarifas mencionadas nos números anteriores, a tarifa de tráfego de passageiros será aplicada apenas à primeira escala realizada na Região Autónoma dos Açores, ficando isentas da sua aplicação as escalas que se lhe seguirem no mesmo itinerário.

Artigo 23.º

Isenção do tráfego local

Estão isentos do pagamento da tarifa de tráfego de passageiros os passageiros dos navios de transporte tráfego local.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 25.º**Armazenagem a descoberto e a coberto**

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
A descoberto	Isenção	0,1536	0,4614	0,9223
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,3074	1,0761	1,9986
A coberto, em armazém	Isenção	0,9223	2,7671	5,5347

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
A descoberto	Isenção	0,1536	0,4614	0,9223
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,3074	1,0761	1,9986
A coberto, em armazém	Isenção	0,9223	2,7672	5,5347

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	Isenção	0,0461	0,0923	0,1076	0,1844
A coberto, em armazém	Isenção	0,0923	0,1076	0,1384	0,3689

RESTANTES PORTOS				
Dias de armazenagem	Do 1.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	0,0462	0,0769	0,1078	0,1843
A coberto, em armazém	0,0769	0,1078	0,1385	0,3690

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º e 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,8435	7,6872	23,0613
Contentor cheio > 20'	Isenção	7,6872	15,3741	46,1225
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,7689	1,5374	4,6122
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,5374	3,0749	9,2246
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	11,5306	34,5919
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	23,0613	46,1225

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,8435	7,6872	23,0613
Contentor cheio > 20'	Isenção	7,6872	15,3741	46,1225
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,7689	1,5374	4,6122
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,5374	3,0749	9,2246
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	11,5306	34,5919
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	23,0613	46,1225

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de Armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio ($\leq$ 20')	Isenção	3,3208	4,0126	4,9812	13,2828
Contentor cheio (> 20')	Isenção	6,6414	8,0252	9,9623	26,5662
Contentor vazio ($\leq$ 20')	Isenção	0,4612	0,4612	0,4612	1,5373
Contentor vazio (> 20')	Isenção	0,9224	0,9224	0,9224	3,0748

RESTANTES PORTOS					
Dias de Armazenagem	1º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio ($\leq 20'$)	Isenção	3,0749	3,8435	4,6122	12,2993
Contentor cheio ($> 20'$)	Isenção	6,1498	7,6873	9,2246	24,5986
Contentor vazio ($\leq 20'$)	Isenção	0,6150	0,7689	0,9993	1,5373
Contentor vazio ($> 20'$)	Isenção	1,2299	1,5374	1,9987	3,0748

3 - Nos portos de Vila do Porto, Praia da Graciosa e Lajes das Flores, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2.

6 - Nos portos de Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

7 - As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RSTRAA.

CAPÍTULO VIII

USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 26.º

Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Euros / Unidade
Recuperador gravimétrico pequeno ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	22,8763
Recuperador gravimétrico médio (10 a $50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	34,5311
Recuperador gravimétrico grande ($> 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	97,8662
Recuperador oleofílico pequeno ($< 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	43,8563
Recuperador oleofílico médio (5 a $15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	61,1665
Recuperador oleofílico grande ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	76,4581
Barreiras de contenção pequenas ($\leq 60 \text{ cm alt.}$)	Metro/Dia	9,1751
Barreiras de contenção média (60cm a 100cm alt.) Tipo I	Metro/Dia	13,7624
Barreiras de contenção média ($> 100 \text{ cm alt.}$) Tipo II	Metro/Dia	15,2916
Barreiras de contenção de margens	Metro/Dia	9,1751
Bomba de transfega pequena ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	45,7678
Bomba de transfega média (de 10 a $30 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	53,3980
Bomba de transfega grande ($> 30 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	114,6866
Moto-bomba ($\leq 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	61,1664
Moto-bomba (de 50 a $100 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	91,7495
Moto-bomba ($300 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	214,0820
Electro-bomba ($\leq 20 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	45,8748
Electro-bomba (de 20 a $50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	76,4581
Electro-bomba (de 50 a $100 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	114,6866
Tanques de armazenagem temporária pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3$)	Dia	38,2288
Tanques de armazenagem temporária médios (de 10 a 30 m^3)	Dia	45,8748
Tanques de armazenagem temporária grande ($> 30 \text{ m}^3$)	Dia	49,6976

Tanques flutuantes (< 10m ³)	Dia	381,3722
Geradores de espuma (baixa expansão)	Hora	5,7343
Geradores de espuma (média expansão)	Hora	7,6458
Geradores de espuma (alta expansão)	Hora	10,3219
Geradores de energia elétrica (≤ 10kVA)	Hora	26,7605
Geradores de energia elétrica (de 10 a 50kVA)	Hora	38,2288
Geradores de energia elétrica (> 50kVA)	Hora	191,1448
Atrelado pó químico (250 kg)	Hora	15,2916
Partículas absorventes	Kg	34,4060
Compressor elétrico (100 Lt.)	Hora	15,2916
Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)	Hora	61,1664
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	122,3326
Lancha auxiliar rígida pequena (<= 9 metros)	Hora	76,4581
Lancha auxiliar rígida grande (> 9 metros)	Hora	229,3738
Lancha auxiliares semi-rígidas	Hora	152,5489
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	533,9210
Rebocador em combate à poluição	Hora	688,1212
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência <= 500 m ³)	Hora	688,1212
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência > 500 m ³)	Hora	1299,7848
Atrelado de combate a incêndio	Hora	377,1401
Fibras de polipropileno	Cada 10 Kgs	134,6576
Almofadas absorventes	Unidade	27,0815
Tapete absorvente	Metro	98,7681
Fato, luvas e botas de proteção	Unidade	64,6352
Máquina de floculação	Dia	34,3295

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respetivas tripulações.

3 - As tarifas, à exceção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à exceção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no respetivo Regulamento de Exploração, no Regulamento de Segurança Marítimo-Portuária e Editais da Capitania do Porto respetivo, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, nos portos equipados com este equipamento, a taxa horária aplicável será de 175,6478 €, para os dias úteis das 08h00 às 24h00, e de 279,9803 € para os dias úteis das 00h00 às 08h00, Sábados, Domingos, Feriados e dias considerados como tal.

6 - Os valores horários do ponto anterior aplicam-se sobre períodos, períodos esses indivisíveis, de acordo com a seguinte tabela:

Período	N.º Horas
00h00-8h00	8 horas
8h00-12h00	4 horas
12h00-16h00	4 horas
16h00-20h00	4 horas
20h00-24h00	4 horas

7 - Para a prestação do serviço aos Sábados, Domingos ou Feriados, a que se referem os n.ºs 5 e 6, terá uma contabilização mínima de 8 horas por dia.

Artigo 28.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Euros / Unidade
Rebocador	Hora	695,1480
Lanchas auxiliares rígidas pequenas (<= 9 metros)	Hora	53,6805
Lanchas auxiliares rígidas grandes (> 9 metros)	Hora	172,5442
Lancha de Pilotagem	Hora	272,7119

Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	230,0574
Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)	Hora	90,9040
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	181,8079
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	Dia	107,6190
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	Dia	276,7346
Defensas amovíveis	Dia	7,6872
Defensas pequenas em pneu	Dia	3,0749

2 - A regulamentação referente a contagem de tempo, utilização, requisições, atrasos, antecipações e cancelamentos do uso de equipamentos é a estipulada nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

3 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

4 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%.

5 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5.

6 - A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6.º e 7.º dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 31/46

Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Portos da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Grua automóvel até 14 toneladas	Hora	153,7417	49,9661	—	54,4859
Grua automóvel de 15 a 20 toneladas	Hora	153,7417	—	81,6369	81,6369
Grua automóvel de 21 a 30 toneladas	Hora	153,7417	136,5071	136,5071	136,5071
Grua automóvel de 31 a 40 toneladas	Hora	—	—	—	190,9470
Grua automóvel de 41 a 50 toneladas	Hora	—	—	—	217,7905
Grua automóvel com mais de 50 toneladas	Hora	246,7553	246,7553	246,7553	246,7553
Grua móvel portuária até 100 toneladas	Hora	344,8410	—	—	—
Grua portuária nos porta-contentores	Movimento	—	—	6,5685	—
Empilhador até 4 toneladas	Hora	38,4352	21,5239	38,4352	33,7463
Empilhador até 4 toneladas	Quarto de hora	—	6,7133	—	—
Empilhador até 4 toneladas	Meia hora	—	13,4260	—	—
Empilhador de 5 a 12 toneladas	Hora	49,9661	49,9661	49,9661	49,9661
Empilhador de 13 a 25 toneladas	Hora	111,4625	96,0885	108,7722	108,8951
Empilhador de 26 a 35 toneladas	Hora	143,4911	125,5541	143,4911	143,4911
Empilhador de 36 a 45 toneladas	Hora	184,4899	161,4288	174,1123	174,4660
Empilhador rotativo telescópico (até 24 m)	Hora	86,2282	86,2282	86,2282	86,2282
Empilhador rotativo telescópico (com mais de 24m)	Hora	129,3423	129,3423	129,3423	129,3423
Colher electro-mecânica até 20 m³ para granéis sólidos	Hora	61,4967	—	—	—
Colher electro-mecânica até 10 m³ para granéis sólidos	Hora	46,1225	—	—	—
Colher electro-mecânica até 5 m³ para granéis sólidos	Hora	30,7485	—	—	—
Pá-carregadora	Hora	69,1838	—	—	—
Tremonha	Hora	26,9050	—	—	—
Tractor agrícola	Hora	69,1838	69,1838	—	—
Camião até 7 toneladas	Hora	—	—	44,5083	—
Cabeça de trela	Hora	46,1225	46,1225	—	—
Trelas para contentores de 40'	Hora	—	—	—	57,5149
Atrelado de carga completo para contentores	Hora	61,4967	61,4967	61,4967	61,4967

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 32/46

Atrelado de carga simples	Hora	38,4352	38,4352	—	—
Atrelado p/ embarcações de recreio/pesa	Hora	226,9163	226,9163	226,9163	226,9163
Vedações	Metro/Dia	0,3735	0,7714	0,8456	0,8456
Atrelado cisterna	Hora	76,8708	—	—	—
Spreader	Hora	18,4493	—	—	—
Rampa para acesso a flats	Hora	38,2821	38,2821	38,2821	38,2821
Lingas para carga geral	Hora	62,4020	62,4020	62,4020	62,4020
Escada de portaló	Dia	64,8667	64,8667	64,8667	64,8667
Pacote Grua móvel portuária até 100 toneladas + Empilhador de 36 a 45 toneladas + Spreader	Hora	397,1035	—	—	—

2 - Nos Portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, a aplicação das taxas constantes do número 1 far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 21.º do presente regulamento.

3 - A aplicação das taxas constantes do n.º 1 do presente artigo são afetadas, no período correspondente à alínea b) do artigo 3.º, dos seguintes agravamentos:

- a) Nos portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória, pelo fator 1,5;
- b) Nos restantes portos, pela tarifa de fornecimento de pessoal.

4 - Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-elétrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de 622,1685 €.

5 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30%;

6 - Para efeitos de aplicação do número anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem.

7 - A inobservância dos prazos referidos nos artigos 6.º e 7.º dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

Artigo 30.º

Contentores

1 - A tarifa de contentores é devida pelos serviços prestados às mercadorias transportadas através de contentores nos terraplenos e parques portuários, de acordo com as operações executadas e a dimensão dos contentores.

2 - Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:

- a) Receção de contentores: descarga de veículo de transporte, à receção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;
- b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;
- c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de receção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.

3 - Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

Tipo de serviço	Contentores cheios
Receção/entrega de contentores ≤ 20'	27,2892
Receção/entrega de contentores > 20'	54,5783

4 - Nas operações especificadas na alínea c) do n.º 2 são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Movimentação em cais, de contentores ≤ 20'	16,3737	10,9156
Movimentação em cais, de contentores > 20'	32,7468	21,8313
Transporte entre cais e parque, de contentores ≤ 20'	24,5986	8,2252
Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'	49,1970	16,3737

5 - Sempre que tenham sido requisitados serviços de receção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.

6 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 7.º.

7 - Nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

- a) Contentores ≤ 20':
 - i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 27,2277 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 54,4399 €;
- b) Contentores > 20':

- i. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 54,4399 €;
 - ii. Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 108,8180 €;
 - c) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º acresce o fator 1,5.
- 8 - Nos portos da Horta, de São Roque do Pico, das Velas de São Jorge, das Lajes das Flores e da Casa, no Corvo, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:
- a) Carregamento de contentores no período normal de trabalho:
 - i. Contentores de 40', carregar ou descarregar: 46,0150 €;
 - ii. Contentores de 20', carregar ou descarregar: 31,4400 €.
 - b) No horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

Artigo 31.º

Básculas

- 1 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto:
- a) Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de 0,7689 €.
 - b) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:
 $(EB2 * \text{ton.}) + EB1$, donde
 $EB1 = 0,3842 \text{ €}$, pesagem na báscula;
 $EB2 = 0,1536 \text{ €}$, pesagem por operação (veículo + carga).
 - c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de 0,2684 € por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.
 - d) Nas situações descritas nas alíneas a) e b) e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afetados do fator 2.
- 2 - Para os restantes portos:
- a) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:
 $(EB2 * \text{ton}) + EB1$, donde
 $EB1 = 0,3841 \text{ €}$ – pesagem na báscula
 $EB2 = 0,0767 \text{ €}$ – pesagem por operação (veículo + carga)
 - b) Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio será aplicada a taxa de 0,15036 € por tonelada de carga pesada, para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e de 0,0769 € para os restantes portos.

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 35/46

3 - Para os serviços de báscula não previstos nos números anteriores do presente artigo é devido uma taxa de 9,6439 € pela prestação do respetivo serviço.

Artigo 32.º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

- 1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
- 2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
- 3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 25%.
- 4 - Caso a limpeza de detritos e resíduos de cargas seja realizada pela própria autoridade portuária ou por prestadores de serviço por esta contratados, aos responsáveis ou armadores, ou respetivos representantes legais, serão debitados os encargos decorrentes da referida limpeza com o acréscimo de 25%.

CAPÍTULO IX

FORNECIMENTOS

Artigo 33.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 34.º

Fornecimento de pessoal

- 1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

PORTOS DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO

Qualificação do pessoal	Unidade	Taxa
Pessoal Técnico	Hora	38,4352
Chefia Direta	Hora	36,8981
Operadores de Equipamento	Hora	31,1639
Operários Especializados	Hora	30,7485
Pessoal Marítimo	Hora	32,2858
Pessoal Auxiliar	Hora	25,3673

PORTOS DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA

Qualificação do pessoal	Unidade	De 2. ^a a 6. ^a das 00:00 às 24:00	Sábados, domingos e feriados das 07:00 às 20:00	Restantes períodos
Pessoal Técnico	Hora	44,6830	85,6262	89,1879
Chefia Direta	Hora	30,0361	58,2616	60,6654
Operadores de Equipamento	Hora	25,3465	49,1644	51,2124
Operários Especializados	Hora	25,3465	49,1644	51,2124
Pessoal Marítimo	Hora	25,3465	49,1644	51,2124
Pessoal Auxiliar	Hora	25,3465	49,1644	51,2124

RESTANTES PORTOS

Escalonamento Horário	Chefias	Restante Pessoal
Hora normal	23,1689	18,1108
1. ^a Diurna	34,7543	27,1639
Horas seguintes	40,5406	31,6935
Das 20:00 às 07:00 horas	50,7442	39,6572
Descanso Semanal (07:00 – 20:00 horas)	46,3391	36,2226
Descanso Semanal (20:00 – 07:00 horas)	57,9239	45,2813

2 - O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor quanto ao regime de trabalho aplicável na Portos dos Açores, S.A.

3 - A fatura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

Artigo 35.º**Fornecimento de energia elétrica e água**

1 - Pelo fornecimento de energia elétrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária constantes na tabela seguinte, expressas em euros, sujeitas ao fornecimento mínimo estipulado:

Porto	Taxa Unitária por kWh	Fornecimento Mínimo
Ponta Delgada e Vila do Porto	0,4614	100 kWh
Praia da Vitória e Praia da Graciosa	0,4005	10 kWh
Restantes	0,4152	10 kWh

2 - Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos são devidas, por contentor e hora indivisível, as seguintes taxas unitárias:

- a) 2,6904 € nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) 2,7897 € para contentores de 20' e 4,8378 € para contentores de 40', nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) 38,4352 € por dia e TEU, nos restantes portos.

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, são devidas as seguintes taxas unitárias, sujeitas a um fornecimento mínimo de 10 m³:

- a) 3,8795 € por m³, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- b) 1,6323 € por m³, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;
- c) 1,9218 € por m³, nos restantes portos.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro são devidas as taxas unitárias abaixo, sujeitas a um fornecimento mínimo de 50 m³:

- a) 4,0413 € por m³, sendo o fornecimento do equipamento faturado de acordo com o artigo 28.º, no porto de Ponta Delgada;
- b) 1,6323 € por m³, no porto da Praia da Vitória;
- c) 1,9218 € por m³, nos restantes portos.

5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 36.º

Taxas a cobrar pelos serviços prestados

1 - A tarifa de gestão de resíduos é devida pelas embarcações que escalam nos portos da Região Autónoma dos Açores, e integra uma taxa indireta e uma taxa direta.

2 - A taxa indireta é paga pelos navios, independente da entrega efetiva de resíduos no meio portuário, e abrange a entrega de resíduos referidos no Anexo V da Convenção MARPOL (tabela 1), com exceção dos resíduos de carga, mencionados na Declaração Prévia de Entrega de Resíduos, desde que entregues devidamente separados e triados.

3 - Em caso de incumprimento do exposto, os resíduos serão colhidos como indiferenciados (mistura de resíduos) e será aplicada uma penalização de 20% sobre o valor da taxa direta correspondente a esta tipologia de resíduos (Tabela 1 do Anexo I).

Tabela 1: Resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL abrangidos pela taxa indireta

Anexos da MARPOL	Decisão n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro	
	Código LER	Descrição
A. Plásticos	15 01 02	Embalagens de plástico
	20 01 39	Plásticos
B. Restos de Alimentos	SPOA_1ª Cat.	RCM's - Restos de Cozinha e de Mesa - Subprodutos de Origem Animal da Categoria 1
	20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
C. Resíduos Domésticos (p. ex. papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, etc.)	15 01 01	Embalagens de papel e cartão
	20 01 01	Papel e cartão
	15 01 04	Embalagens de metal
	20 01 40	Metais
	15 01 07	Embalagens de vidro
	15 01 06	Misturas de embalagens
	20 01 02	Vidro
	20 01 10	Roupas
	20 01 11	Têxteis
	20 03 01	Indiferenciados - mistura de resíduos urbanos e equiparados
D. Óleos alimentares	20 01 25	Óleos e gorduras alimentares
E. Cinzas Incineração	10 01 04*	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos
F. Resíduos Operacionais	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares - Grupo III
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares - Grupo IV

	18 01 09	Medicamentos fora do prazo
	16 06 01*	Acumuladores de chumbo
	16 06 05	Outras Pilhas e Acumuladores
	20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo desses acumuladores ou pilhas
	20 01 38	Madeiras
	15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02
	15 01 11*	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, contendo uma matriz porosa sólida perigosa
	17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
	20 01 19*	Pesticidas
I. Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
	20 01 21*	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
	20 01 35*	Equipamentos elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos
	20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35

4 - A taxa indireta (TI) de recolha de resíduos é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), e por tipo de navio, segundo a fórmula:

$TI = Cn \times \sqrt{GT} + \sum CI$, em que:

TI = valor de taxa indireta em euros;

Cn = coeficiente específico para cada tipo de navio (Tabela 2);

CI = custo indireto associado à entrega de resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL;

GT = unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes específicos (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam na tabela seguinte:

Tabela 2: Coeficiente específico para cada tipo de navio

Tipologia de Navio	GT	Cn
Tráfego Local, Cabotagem Nacional (linha regular) e Navios de Passageiros Inter-ilhas	—	0,5
Outros navios (ex: navios-escola, mega-iatas, rebocadores, navios científicos, temáticos, hospitais)	—	1,0
Navios de Cruzeiros	< 20.000	1,0
	20.000 a 60.000	1,5
	> 60.000	2

b) O custo indireto (CI) abrange os resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL e é cobrado de acordo com a tipologia e quantidade de resíduos entregues em meio portuário, sendo os valores definidos e publicados anualmente (Tabela 1 do Anexo I).

c) O custo indireto (CI) é aplicado independentemente da entrega ou não de resíduos do Anexo V, assumindo um valor mínimo quando não há entrega de resíduos, definido e publicado anualmente (Anexo I).

6 - A taxa direta (TD), aplica-se a todos os resíduos, e é cobrada de acordo com a quantidade e tipologia de resíduos entregues no meio portuário, sendo os valores definidos e dispostos em tabela a publicar anualmente (Tabela 1 do Anexo I).

7 - Sempre que um navio solicitar a entrega de resíduos não abrangidos na referida tabela será efetuada uma consulta ao operador de gestão de resíduos de modo a definir o valor a cobrar pela sua gestão.

8 - A Portos dos Açores, S. A. reserva-se ao direito de alteração dos valores definidos para determinação das taxas anteriores sempre que as condições de base se alterem e assim o justifique.

9 - Do valor das taxas referidas nos pontos anteriores, 10 % reverte para o Fundo Azul.

10 - Não estão abrangidos pelo disposto nos pontos anteriores os navios dedicados a serviços portuários, os navios de guerra, das unidades auxiliares da marinha e dos navios pertencentes ou operados por um estado e utilizados, no momento considerado, exclusivamente para fins de serviço público não comercial, sendo aplicado os valores de acordo com a tipologia de resíduos entregues (Tabela 1 do Anexo I).

11 - Tendo em vista o reconhecimento das boas práticas ambientais promovidas pelos navios, sempre que a conceção, o equipamento e a exploração do navio demonstrem que o navio produz quantidades reduzidas de resíduos e que os gere de forma sustentável e respeitadora do ambiente, tendo por base os critérios de avaliação utilizados pela União Europeia, será aplicada uma taxa de redução de 5% sobre a taxa indireta.

12 - A Portos dos Açores, S.A. só presta serviço de gestão de resíduos dentro da sua área de jurisdição.

Artigo 37.º

Regime de Isenções

1 - A Portos dos Açores, S. A. não isenta os navios de apresentar a notificação prévia de resíduos em todas as escalas, incluindo as escalas em fundeadouro.

2 - Mediante solicitação, a Portos dos Açores, S. A. poderá isentar os navios da entrega de resíduos e do pagamento de taxas pelos serviços prestados, tendo por base os seguintes requisitos por tipologia de navio e escala:

- a) Navios de serviços regulares, com escalas frequentes e regulares (cabotagem nacional) podem solicitar o pedido de isenção junto da Portos dos Açores, S. A. tendo por base os seguintes pressupostos:
- i) apenas serão cobradas as taxas em um porto da RAA, desde que todos os resíduos sejam entregues nesse porto e, que seja demonstrado que o navio tem capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo para garantir esse pressuposto;
 - ii) embora todos os portos disponham de meios de receção de resíduos, de modo a diminuir a pegada ecológica associada à gestão e transporte de resíduos na Região Autónoma dos Açores, a Portos dos Açores, S. A. definiu como portos de referência para a entrega de resíduos provenientes de navios, o porto de Ponta Delgada (São Miguel) e o porto da Praia da Vitória (Terceira), sendo que esta definição teve por base as rotas dos navios, bem como as infraestruturas externas de gestão de resíduos existentes em cada uma das ilhas;
 - iii) sempre que haja necessidade manifesta por parte do navio em deixar resíduos em outro porto que não o definido no pedido de isenção, a Portos dos Açores, S. A. cobrará as respetivas taxas no porto de entrega de resíduos.
- b) Navios de tráfego local de passageiros - podem solicitar o pedido de isenção junto da Portos dos Açores, S. A. tendo por base os seguintes pressupostos:
- i) apenas serão cobradas as taxas em um porto da RAA, desde que todos os resíduos sejam entregues nesse porto, e que seja demonstrado que o navio tem capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo para garantir este pressuposto;
 - ii) para estes navios, a Portos dos Açores, S. A. definiu que as taxas devem ser cobradas no porto de permanência/pernoita das embarcações;
 - iii) considerando o volume diário de viagens, as taxas deverão ser cobradas por navio em funcionamento nesse dia, independentemente do número de toques;
 - iv) considerando os valores envolvidos neste tipo de operação, a faturação poderá ser feita semanalmente ou mensalmente.
- c) Navios de tráfego local de carga - podem solicitar o pedido de isenção junto da Portos dos Açores, S. A. tendo por base os seguintes pressupostos:
- i) apenas serão cobradas as taxas em um porto da RAA, desde que todos os resíduos sejam entregues nesse porto, e que seja demonstrado que o navio tem capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo para garantir este pressuposto;
 - ii) para estes navios, a Portos dos Açores, S. A. definiu que as taxas devem ser cobradas no porto de permanência/pernoita das embarcações;
 - iii) considerando os valores envolvidos, a faturação poderá ser feita semanalmente ou mensalmente.

d) Navios de linhas não regulares com escalas subsequentes em mais de um porto da RAA – podem solicitar o pedido de isenção junto da Portos dos Açores, S. A. tendo por base os seguintes pressupostos:

i) serão cobradas as taxas indireta e direta no primeiro porto de referência de escala do navio, desde que todos os resíduos sejam entregues nesse porto, e que seja demonstrado que o navio tem capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo para garantir este pressuposto;

ii) sempre que se verifique a necessidade de deixar resíduos em outro porto em escala subsequente serão cobradas as respetivas taxas.

e) Navios em fundeadouro ou em escalas técnicas em porto ou em fundeadouro - será aplicado o valor de 10% do cálculo da taxa indireta, desde que não haja entrega de resíduos e seja demonstrado e validado que o navio tem capacidade suficiente de armazenamento de resíduos a bordo para garantir a continuidade da viagem.

3 - A Portos dos Açores, S. A. reserva-se ao direito de não conceder isenções, em caso de verificação de incumprimentos das obrigações devidas a qualquer tipologia de navio.

Artigo 38.º

Procedimento para Informação e Comunicações

A tramitação de procedimentos e a comunicação entre as entidades previstas no presente tarifário são realizadas informaticamente, com recurso à Janela Única de Logística (JUL).

Artigo 39.º

Casos omissos

Em tudo o que for omissos em situação não quantificada / qualificável no presente capítulo será alvo, caso a caso, de análise e decisão pelo Conselho de Administração da Portos dos Açores, tendo por base os princípios legais nesta matéria.

CAPÍTULO XI

DIVERSOS

Artigo 40.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo IX, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.

3 - A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de 25%.

4 - Ao equipamento e serviços de terceiros, quando autorizado e utilizado no interior das zonas portuárias sob a jurisdição da autoridade portuária, será cobrada uma taxa de 25% dos valores constantes do presente regulamento ou, na omissão da tarifa para o respetivo equipamento, será aplicada uma taxa de 25% sobre o valor do serviço prestado.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Atualização das tarifas

As taxas destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes serão atualizadas anualmente, tendo por base o Índice Regional de Preços ao Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com exceção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no Capítulo IX do RSTPRAA.

ANEXO I

Valores para aplicação da Tarifa de Gestão de Resíduos da Portos dos Açores, prevista no artigo 36.º

1 - Para efeitos de aplicação da Taxa Indireta, o valor definido como Custo Indireto (CI) mínimo é:

- a) 0,00 € para os navios de tráfego local de passageiros e de carga;
- b) 68,04 € para os restantes navios.

2 - Para efeitos de aplicação das Taxas Indireta e Direta, os valores definidos por tipologias de resíduos entregues são os constantes na tabela seguinte:

Tabela 1: valores para aplicação da taxa direta de acordo com as tipologias de resíduos

Anexos da MARPOL	Decisão n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro		Unidade	Valor
	Código LER	Descrição		
Anexo I – Hidrocarbonetos				
Águas de Porão, Lamas de Porão, Águas de Lavagem de Tanques, Lamas de Limpeza de Tanques, Outros (especificar)	13 02 08*	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação	m³	553,44 €
	13 04 03*	Óleos de porão de navios	m³	553,44 €
	13 05 02*	Lamas provenientes de separadores óleo / água	m³	653,13 €
	13 05 07*	Águas com óleos provenientes de separadores óleo / água	m³	317,63 €
	13 08 99*	Óleos usados sem especificações	m³	263,64 €
	15 01 10*	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos substâncias perigosas	m³	138,96 €
	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância perigosa	m³	222,34 €
	16 01 07*	Filtros de óleo	m³	222,34 €
	16 06 08*	Resíduos contendo hidrocarbonetos	m³	969,38 €
Anexo II - Substâncias Líquidas Nocivas (NLS)				
Substâncias Líquidas Perigosas	16 05 07*	Produtos químicos inorgânicos fora de uso, conteúdo ou compostos por substâncias perigosas	m³	2 775,78 €
	16 05 08*	Produtos químicos orgânicos fora de uso, conteúdo ou compostos por substâncias perigosas	m³	4 039,06 €
Anexo IV - Esgotos Sanitários				
Águas Sanitárias	19 08 05	Águas residuais \ Lamas resultantes do tratamento de águas residuais urbanas (não contendo hidrocarbonetos)	m³	317,63 €
Anexo V – Lixo				
A. Plásticos	15 01 02	Embalagens de plástico	m³	60,00 €
	20 01 39	Plásticos	m³	60,00 €
B. Restos de Alimentos	SPOA 1.ª categoria	RCM's – Restos de Cozinha e de Mesa – Subprodutos de Origem Animal da Categoria 1	m³	74,11 €
	20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	m³	60,00 €
	15 01 01	Embalagens de papel e cartão	m³	45,00 €

C. Resíduos Domésticos (p. ex. papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, etc.)	20 01 01	Papel e cartão	m ³	45,00 €
	15 01 04	Embalagens de metal	m ³	60,00 €
	20 01 40	Metais	m ³	60,00 €
	15 01 07	Embalagens de vidro	m ³	185,00 €
	15 01 06	Misturas de embalagens	m ³	190,00 €
	20 01 02	Vidro	m ³	185,00 €
	20 01 10	Roupas	m ³	163,63 €
	20 01 11	Têxteis	m ³	163,63 €
	20 03 01	Indiferenciados - mistura de resíduos urbanos e equiparados	m ³	190,00 €
D. Óleos Alimentares	20 01 25	Óleos e gorduras alimentares	m ³	95,29 €
E. Cinzas Incineração	10 01 04*	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos	m ³	639,20 €
F. Resíduos Operacionais	08 01 11*	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes	m ³	361,30 €
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares – Grupo III	m ³	127,05 €
	18 01 03*	Resíduos Hospitalares – Grupo IV	m ³	148,23 €
	18 01 09	Medicamentos fora do prazo	m ³	127,05 €
	16 06 01*	Acumuladores de chumbo	m ³	0,00 €
	16 06 05	Outras Pilhas e Acumuladores	m ³	0,00 €
	20 01 33*	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo desses acumuladores ou pilhas	m ³	0,00 €
	20 01 38	Madeiras	Ton	119,11 €
	15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02 (Ex: filtros de ar).	m ³	128,91 €
	15 01 11*	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, contendo uma matriz porosa sólida perigosa (Ex: extintores)	m ³	4 022,24 €
	17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03.	m ³	177,03 €
	20 01 19*	Pesticidas (ex: raticida)	m ³	2 775,78 €
I. Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13	m ³	0,00 €
	20 01 21*	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio	m ³	0,00 €
	20 01 35*	Equipamentos elétrico e eletrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos	m ³	77,34 €
	20 01 36	Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35	m ³	0,00 €
J. Resíduos de Carga Perigosos (HME - prejudiciais para o ambiente marinho)	10 13 01	Resíduos de preparação da mistura de fabrico de cimento (clínquer).	m ³	193,65 €
	13 07 01*	Resíduos de combustíveis líquidos: fuelóleo e gasóleo	m ³	553,44 €
	13 07 02*	Resíduos de combustíveis líquidos: gasolina	m ³	553,44 €
	13 07 03*	Resíduos de combustíveis líquidos: outros combustíveis (incluindo misturas)	m ³	553,44 €
	16 07 09 *	Sólidos fosfatos de alumínio ou outros resultantes de limpeza contendo substâncias perigosas (resíduos de fumigação)	kg	77,34 €
	02 03 04	Matérias impróprias para consumo ou processamento (cereais)	m ³	193,65 €

	REGULAMENTO	
	Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.	Pág. 46/46

K. Resíduos de Carga Não Perigosos (NHME - não prejudiciais para o ambiente marinho)	15 01 02	Embalagens de plástico	m³	60,00 €
	15 01 03	Embalagens de madeiras	m³	355,78 €
	15 01 06	Misturas de embalagens	m³	190,00 €
Anexo VI - Poluição Atmosférica				
Substâncias que empobrecem a camada do ozono e equipamentos que as contenham	14 06 01*	Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC (Substâncias que empobrecem a camada do ozono)	m³	1 699,84 €
	16 02 11*	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC	m³	0,00 €
Resíduos de Tratamento de Efluentes Gasosos	15 02 02*	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza de vestuário de proteção contaminados por substância perigosa	m³	223,30 €
Outros Resíduos, não abrangidos pela MARPOL				
Outros (especificar)	16 01 03	Pneus usados	m³	0,00 €
	16 01 20	Vidro (veículo)	m³	118,25 €
	16 01 99	Resíduos sem outras especificações (ex: borracha, mangueiras hidráulicas)	m³	246,38 €
	17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06	m³	141,40 €
	17 02 01	Madeiras	Ton	146,56 €
	17 03 01	RCD's – Resíduos de Construção e Demolição com alcatrão	Ton	146,56 €
	17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03 (solos e rochas contendo substâncias perigosas)	Ton	94,96 €
	20 03 07	Monstros e/ou mobiliário fora de uso	m³	193,65 €
	20 01 99	Outras frações, sem outras especificações	m³	193,65 €

3 - Os valores dos números anteriores serão revistos anualmente de acordo com análise das condições de base que estiveram na sua definição. Também, sempre que as condições de base se alterem, proceder-se-á à devida alteração dos valores.